



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 257943/13  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI  
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 207/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTADOR EM CONTRARIEDADE AO PREJULGADO 6. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

01. Controle Interno. Exercício por servidor ocupante de cargo em comissão. Posterior realização de concurso. Nomeação de servidor efetivo. Falha sanada. Conversão em causa de ressalva das contas.

02. Contador. Contrariedade ao Prejulgado 6. Posterior realização de concurso público. Nomeação de servidor efetivo. Falha sanada. Conversão em causa de ressalva das contas.

03. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM e SIM-AP. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Ressalva sem aplicação de multas.

04. **Regularidade com ressalva das contas.**

1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava no exercício de 2012 (fl. 3 da peça 17).

Atualmente, conforme informações do endereço eletrônico da entidade (<http://cisgap.com.br/>), o Consórcio é composto pelos Municípios de Guarapuava, Pinhão e Turvo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2615/17 (peça 92), manifesta-se pela **regularidade com ressalva das contas** em razão dos seguintes fatos:

- 1) exercício do Controle Interno por servidor ocupante de cargo em comissão;
- 2) exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejudgado n.º 6;
- 3) entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema Informações Municipais, módulo de acompanhamento mensal (SIM-AM); e
- 4) entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP).

Em razão dos atrasos constatados, a Unidade Técnica propõe a aplicação de 2 multas do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, em relação ao pleito apresentado pelo Ministério Público de Contas, à peça 51, para ampliação do escopo das contas com vistas a atender a Lei Federal n.º 11.107/2005 e o Decreto Federal n.º 6.017/2007, a Unidade Técnica ressalta a necessidade de, em observância do devido processo legal e da razoável duração dos processos, manter o escopo definido pela Instrução Normativa 90/2013. Destaca a Unidade Técnica que, em parte, os pontos levantados pelo Ministério Público são objeto da Instrução Normativa n.º 124/2017. De outra forma, afirma que as demais sugestões apresentadas pelo *Parquet* são objeto de análise quanto à sua inclusão em próximas prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8554/17 (peça 95), considerando exclusivamente o conteúdo definido pela Instrução Normativa n.º 85/2012, propõe a **regularidade com ressalva** das contas, conforme proposto pela Unidade Técnica.

### **É o relatório.**

2. Inicialmente ressalto que, em relação aos pleitos apresentados pelo Ministério Público de Contas de complementação da instrução, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “*O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa*”.

No caso do exercício de 2012, a Instrução Normativa n.º 90/2013 fixou o escopo de análise da prestação de contas municipais e a Instrução Normativa n.º 85/2012 disciplinou a forma e a composição das referidas prestações de contas, o que foi observado nos presentes autos.

Assim, conforme razões apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 2615/17 (peça 92), deve prevalecer o escopo de análise da prestação de contas, conforme mencionadas Instruções Normativas.

Importante acrescentar que, inobstante a relevância dos tópicos apresentados pela Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, em sua manifestação da peça n.º 51, não houve a indicação específica de algum fato irregular concreto, ao qual esses mesmos questionamentos poderiam estar associados e que autorizasse a ampliação do escopo da instrução, ainda que não abrangido na referida Instrução Normativa.

Dessa forma, por terem sido apresentados de forma genérica, não há como conhecer dos questionamentos suscitados.

Passo a tratar especificamente sobre as falhas constatadas nos presentes autos.

**Em relação ao Controle Interno**, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal impugnou a nomeação de servidor Jorge Tadeu Sens, ocupante de cargo em comissão, para o exercício do cargo de Controlador Interno. Não obstante, a Unidade Técnica apontou o possível acúmulo irregular de cargos, uma vez que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo servidor era indicado, no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), como servidor comissionado do Município de Pinhão. No referido Município, integrante do Consórcio, o servidor ocupava o cargo de Diretor de Apoio Técnico Financeiro.

À peça 33, o Sr. Cesar Augusto Carolo Silvestre, atual responsável pelo Consórcio Intermunicipal, afirma que a designação de servidor ocupante de cargo em comissão decorreu da instabilidade própria do período eleitoral e incertezas quanto à continuidade da operação do Consórcio. Assim, nesse cenário, não seria oportuna a realização de concurso público.

Todavia, por meio da peça 76 esclareceu que, no exercício de 2016, foi realizado concurso pela entidade com vistas a dar provimento a diversos cargos efetivos. À fl. 8 da peça 86 apresenta a Portaria n.º 12/2017, pela qual foi exonerada a Sra. Ana Paula Sberze do cargo em comissão de Controle Interno, a partir do dia 13 de março de 2017. À fl. 4 da peça 87, apresenta a Portaria n.º 11/2017, pela qual foi nomeada a Sra. Edelci Ferraz Kava, para o cargo efetivo de Controle Interno.

Tendo em vista que, ainda que em outro exercício financeiro, a falha foi sanada, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem a conversão do item em causa de ressalva das contas.

Ressalto, todavia, que não houve a apresentação de contraditório específico em relação à possível acumulação de cargos pelo Sr. Jorge Tadeu Sens.

Contudo, tendo em conta que o servidor foi exonerado e, atualmente, o cargo de Controlador Interno é exercido por servidor ocupante de cargo efetivo, entendo possível, nos termos das manifestações uniformes, converter as falhas identificadas em causa de ressalva das contas.

Além disso, por tratar-se o exercício de 2012 de ano eleitoral, devem ser sopesadas, também, as justificativas do gestor quanto às dificuldades de realização de concurso público e de sua efetiva pertinência, em função de eventuais alterações na própria constituição do consórcio que poderiam sobrevir.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela **ressalva do item.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De modo semelhante, foi impugnado o **exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6**. Nesse sentido, a partir do módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais, a Unidade Técnica constatou que o responsável técnico pela contabilidade do Consórcio Intermunicipal seria o Sr. Diego Rafael Okonoski, ocupante de cargo em comissão de Assessor de Planejamento do Município de Virmond.

À peça 33, o atual responsável pelo Consórcio informa que houve equívoco ao informar, no cadastro deste Tribunal, quem seria o responsável pela execução dos serviços contábeis na entidade. Afirma que, na verdade, o responsável técnico seria o Sr. Maicon Oarlin Okonoski, contratado em caráter emergencial a fim de suprir a vaga deixada pelo antigo contador.

À peça 76, o atual responsável apresentou documentos com a comprovação da realização de concurso no exercício de 2016. À fl. 1 da peça 87 apresenta a Portaria n.º 8/2017, pela qual foi nomeada a Sra. Daniele da Rocha, para o cargo efetivo de Contadora.

Em face da regularização da falha, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela ressalva do item.

Ressalto que à fl. 12 da peça 17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou o indício de terceirização de serviços contábeis com o registro de pagamentos em nome de Amilton Stimer, Maicon Oarlin Okonoski e Okonoski & Venzon Ltda.

Contudo, o gestor apresentou justificativas à fl. 2 da peça 33, sob o fundamento de que o fornecedor Okonoski & Venzon Ltda apenas locava o software utilizado pela contabilidade da Administração Municipal, o que foi devidamente registrado com o código 3.3.90.39.11.00 – Locação de Softwares. O responsável apresenta comprovantes da locação de softwares às peças 35/37.

No que se refere ao Sr. Amilton Stimer, afirma que, em face da falta de estrutura da entidade, o referido profissional foi contratado para a prestação de serviços administrativos e de recursos humanos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista as justificativas apresentadas e a correção da falha identificada mediante a nomeação de servidor efetivo para exercício do cargo, entendo possível, conforme manifestações uniformes, a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

Por oportuno, em relação às presentes falhas decorrentes do exercício dos cargos de Contador e de Controlador Interno, identifico que houve sua indicação nas prestações de contas referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Contudo, a primeira instrução a analisar os fatos se deu nos autos 280154/11, na data de 12/02/2014, ou seja, após o exercício sob análise e após a gestão do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, encerrada em 30/4/2013. Portanto, não há configuração de reincidência em falha já apontada por este Tribunal, bem como não houve a oportunidade de, a partir da fiscalização exercida por este Tribunal, o gestor à época, ter ciência das falhas, bem como promover sua correção, razão pela qual entendo que se impõe a aposição de ressalva às contas.

Em relação ao **atraso no envio dos dados ao sistema informatizado deste Tribunal**, a falha se refere ao 6º bimestre dos Sistemas SIM-AM e SIM-AP.

No que se refere ao SIM-AM, a Unidade Técnica aponta que o encaminhamento dos dados se deu em 1º/3/2013, o que configurou descumprimento à Agenda de Obrigações deste Tribunal, conforme Instrução Normativa 87/2012, uma vez que o prazo máximo para apresentação dos dados era a data de 30/1/2013, conforme informações à fl. 10 da peça 92.

Quanto ao SIM-AP, conforme informa a Unidade Técnica, os dados referentes ao 6º bimestre deveriam ser encaminhados na data de 25/1/2013, conforme Instrução Normativa 87/2012. Contudo somente foram apresentados em 2/3/2013.

No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2013. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo à fiscalização, nem, tampouco, restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, motivo pelo qual, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

**3.** Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue **regulares com ressalvas** as contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava no exercício de 2012, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. exercício do Controle Interno por servidor ocupante de cargo em comissão;

3.1.2. exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

3.1.3. entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

3.1.4. entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- julgar **regulares com ressalvas** as contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava no exercício de 2012, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1. exercício do Controle Interno por servidor ocupante de cargo em comissão;
- 1.2. exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;
- 1.3. entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- 1.4. entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro no exercício da Presidência